

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

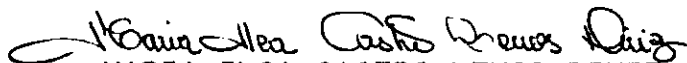
1

PROCESSO Nº.: 10880.041.703/91-01
RECURSO Nº.: 03.529
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO- EX: 1987
RECORRENTE : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACORDÃO Nº : 107-04.175

DECORRÊNCIA - PIS-FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que foi lançada com base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880.041.703/91-01
ACORDÃO Nº : 107-04.175
RECURSO Nº : 03.529
RECORRENTE : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-FATURAMENTO referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício financeiro de 1987.

A empresa impugnou a exigência, alegando decorrência e reiterando as razões de defesa do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa baseia a sua irresignação nos mesmos argumentos do processo matriz.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 109.287, foi provido, como faz certo o Ac. 107-04.135.

É o relatório.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº.: 10880.041.703/91-01
ACÓRDÃO Nº : 107-04.175

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO que foi lançado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.